

Proc. Administrativo 25- 2.174/2023

De: Roberto O. - PREF-JUR

Para: SEFAZ-CL-COMP - Compras

Data: 19/01/2024 às 10:10:53

Setores envolvidos:

SEFAZ, SEFAZ-CL-COMP, SEFAZ-CL, PREF, SEAD-DPLAN, SMA-ADM, PREF-JUR, PREF-JUR-PRO, PREF-JUR-ASS, SEFAZ-ADJ

REQUISIÇÃO PARA LICITAÇÃO DE MOTONIVELADORA

Segue parecer jurídico

—
Roberto Dalvino Ottoni
Assessor Jurídico

Anexos:

Parecer_Juridico_n_35_2024_analise_recurso_a_pregao_eletronico_de_n_94_2023_motoniveladora_recurso_intempestivo_bertinotto.pdf



Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico de nº 35/2024

Consultante: Setor de Compras e Licitações

Objeto do parecer: Análise Recurso Pregão Eletrônico n. 35/2024

Protocolo de nº 2.174/2023

PARECER JURÍDICO DE Nº 35/2024. DIREITO
CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EDITAL
DE PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 94/2023.

I

Trata-se de Pregão Eletrônico n. 94/2023 que busca a aquisição de motoniveladora, patrulha mecanizada para o município de Soledade/RS.

Realizada sessão pública, participaram do certame 4 empresas, se sagrando vencedora a empresa Shark Máquinas para Construção Ltda.

No dia 11/01/2024 foi aberta sessão pública para dar início ao certame, sendo que a empresa Forza Máquina efetuou menor lance, sendo considerada arrematante, após verificação da documentação e proposta, foi desclassificada pelo Pregoeiro, pois o equipamento ofertado não atende ao descrito no objeto.

Tendo como novo arrematante a empresa recorrente, Bertinatto Máquinas Eireli, porém a mesma foi desclassificada pelo Pregoeiro, sendo que a empresa mesmo apresentando documentos de habilitação corretos, foi verificado pela ficha técnica anexa que o equipamento ofertado não atende ao descrito no objeto.

Tendo, por fim, restado a arrematante a empresa recorrida, Shark Máquinas para Construção Ltda, após diligências determinadas pelo Pregoeiro, em especial, a ficha técnica do equipamento ofertado, sendo declarada vencedora para o item 001, dia 11/01/2024 – 11:27:46, conforme sistema.





Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

Determinada data final para “intenção de recursos” o dia 12/01/2024, às 11:30.

As empresas Forza Máquinas Ltda e Bertinatto Máquinas Eirelli manifestaram intenção de recurso, no mesmo dia 11/01/2024.

Ambas foram indeferidas pelo Pregoeiro, pois este verificou que a exigência do Edital não foi atendida.

Após, o Pregoeiro deferiu a intenção de recurso apresentada às 13:15 do dia 12/01/2024.

O PRAZO ESTABELECIDO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO FOI DEFINIDO PELO PREGOEIRO COMO DIA 17/01/2024 ÀS 17:00, COM LIMITE DE CONTRARRAZÕES PARA O DIA 22/01/2024 ÀS 17:00, nos termos da legislação.

Conforme mostra o sistema, não foram apresentadas razões do recurso, com prazo definido no portal, sendo encaminhado para análise jurídica integral e, em caso de legalidade, confecção do contrato.

Sendo que foi o ocorrido, analisado juridicamente quanto a legalidade da licitação, sendo legal o trâmite, confeccionado contrato.

No dia 18/11/2024, às 17:29, a empresa recorrente encaminhou e-mail ao Setor de Compras e Licitações, alegando que devido temporal ocorrido na cidade de Porto Alegre, segundo alega, sede da empresa, matriz, ficado sem energia elétrica, sem internet e telefone, restando sem possibilidade de fazer o envio do recurso no prazo.

É o relatório.

II

Da Admissibilidade Recursal

Verifica-se que o recurso **NÃO** foi protocolado até o último dia do prazo concedido pelo Pregoeiro, nos termos da Lei 10.520/2002, ou seja, dia 17/01/2024, às 17:00, sendo que o pregão





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SOLEDADE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Certifico a juntada	Fl.
---------------------	-----

ocorreu no dia 11/01/2024, tendo deferimento da intenção de recurso no dia 12/01/2024, ou seja, seis dias e “meio” de prazo para protocolizar as razões do recurso, respeitado os três dias, que no presente caso foram úteis, em observância ao CPC.

Tratando-se de Pregão Eletrônico, que é regido pela Lei 10.520/2002 e pelo Decreto 10.024/2019, que regulam a matéria de prazos recursais e demais particularidade da espécie de licitação.

A análise de qualquer recurso, o mesmo deve ter juízo de admissibilidade em que se verifica os pressupostos recursais (tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), em outros argumentos, nesta fase não se analisa o mérito recursal.

A Lei 10.520/2002 traz o seguinte a respeito da matéria recurso:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o **prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos

Já o Decreto n. 10.024/2019, regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, modalidade do caso deste procedimento, que traz no art. 44, a respeito da intenção de recorrer:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SOLEDADE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Certifico a juntada	Fl.
---------------------	-----

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

Conforme preconizado pela doutrina e jurisprudência pátria, **o prazo para o recurso é peremptório e contínuo**, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer se opera a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica

Nesse sentido:

RECURSO ADMINISTRATIVO LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 39/93, ART. 158 OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O EXAURIMENTO DO PRAZO RECURSAL PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA NÃO CONHECIMENTO. Ultrapassado o prazo legal para a interposição do recurso administrativo, torna-se impossível seu conhecimento em razão da flagrante intempestividade, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica. (TJ-AC 00013722920138010000 AC 0001372-29.2013.8.01.0000, Relator: Roberto Barros, Data de Julgamento: 26/01/2015, Conselho da Justiça Estadual, Data de Publicação: 31/01/2015)

No mesmo diapasão o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI N.º 9.784/1999. INTERPOSIÇÃO. OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADO. CONJUNTO PROBATÓRIO INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O recurso administrativo deve ser interposto com as razões do pedido de reforma. II - O prazo para o recurso é peremptório e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer se opera a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica. III - O rol probatório foi deficitariamente instruído pela Agravante, apresentando-se incapaz de refutar o direito da Impetrante. A afirmação da existência de motivo de força maior consiste em mera formulação descabida de prova, sendo sua existência nos autos incerta. IV - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no MS: 7897 DF 2001/0106446-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 12/12/2001, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 04.03.2002 p. 168)

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, verbis: “1. **A tempestividade do recurso administrativo é requisito essencial para a devolução da matéria impugnada ao órgão julgador,**





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SOLEDADE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Certifico a juntada	Fl.
---------------------	-----

pois intempestivo o recurso, opera-se a coisa julgada administrativa, tornando os seus efeitos efetivos e aptos a atingirem o patrimônio do particular.” (RMS 10338 / PR - Ministra LAURITA VAZ)

Verifica-se o prazo concedido pelo Pregoeiro, com fulcro no art. 44, §3º, do Decreto n. 10.024/2019, teve fim no dia 17/01/2024, às 17h, devendo a intenção de recorrer ser imediata, que ocorreu no dia 11/01/2024, para após manifestação apresentar razões no prazo de três dias, que não ocorreu no presente caso.

Cabe destacar que, os Tribunais têm decidido que a intempestividade caracteriza ausência de fumus boni iuris, na esfera judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - INTEMPESTIVIDADE - SUSPENSÃO DO CERTAME - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. - Acionada intempestivamente a via administrativa, depois de já escoado o prazo recursal de 5 dias, nos termos do art. 109, inciso I, alínea b da Lei Federal n. 8.666/93, inexistente fumus boni iuris a amparar o pedido liminar de suspensão do certame licitatório. (TJ-MG - AI: 10024121328140001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 05/04/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/04/2013).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA RECONHECIDA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Nos termos da Lei 8.666/93 e do edital do certame, o prazo de cinco dias úteis para interpor recurso contra a habilitação ou inabilitação do licitante e o julgamento das propostas tem início a partir da publicação do respectivo ato na imprensa oficial. 2. No caso, a habilitação da litisconsorte passiva foi deferida em 31/3/03, tendo os recursos administrativos interpostos por outras empresas participantes do certame sido improvidos em 13/4/07. Já o ato que tornou públicos os resultados da pontuação das Propostas de Preço pela Outorga e determinou a desclassificação da impetrante foi publicado em 5/11/08. Assim, intempestivos os recursos administrativos interpostos apenas em 17/11/08. 3. Reconhecida a intempestividade dos recursos administrativos apresentados pela impetrante, devem ser considerados como não apresentados, motivo pelo qual o prazo de decadência para impetração de mandado de segurança teve início a partir do último dia do prazo recursal, ou seja, 13/11/08. Desta forma, tendo o mandado sido impetrado apenas em 24/4/09, forçoso reconhecer a decadência da impetração. 4. Segurança denegada. (STJ - MS: 14306 DF 2009/0073830-0, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 22/06/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/08/2011).

Ademais, ainda que amplamente noticiado pelos meios de comunicação, o temporal que atingiu regiões do Estado do Rio Grande do Sul, mais especificamente, Porto Alegre, dita como “sede administrativa” da empresa recorrente, não foi atingida na totalidade, tendo a suspensão de energia elétrica ocorrida em pontos da cidade de Porto Alegre, o que não impediria de forma absoluta





Certifico a juntada	Fl.
---------------------	-----

a elaboração das razões recursais, não caracterizando, assim, a justa causa para a não apresentação do mérito recursal no prazo definido por lei.

Ainda, uma vez que a “empresa” participante da licitação, conforme CNPJ inscrição na Receita Federal do Brasil, possui estabelecimento comercial no município de Itajaí/SC, bem como assinado o Recurso na cidade de Itajaí/SC. Ora, não é crível que tendo sido assinado o recurso somente no dia 18/01/2024 às 17:17:17, na cidade de Itajaí, que a empresa alegue que não protocolizou as razões do recurso pela mencionada falta de energia na cidade de Porto Alegre.

Também a corroborar com entendimento, a **suspensão do fornecimento de energia elétrica em apenas alguns pontos da cidade**, Porto Alegre, e não a cidade do estabelecimento comercial da recorrente, Itajaí/SC, **não caracteriza justa causa para não apresentação do recurso no prazo legal** (AgRg no AgRg no REsp 1066996/DF, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 23/08/2010).

Assim, resta intempestivo o recurso apresentado pela empresa BERTINATTO MÁQUINAS.

III

Ante o exposto, **entendo que, forte no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, bem como no art. 44, § 1º do decreto 10.024/2019, INTEMPESTIVO o recurso, não conheço, porque inadmissível.**

Salvo melhor juízo, é o parecer que remeto ao Setor de Compras e Licitações.

Soledade, Rio Grande do Sul, 19 de janeiro de 2024.

Roberto Ottoni
Assessor Jurídico
OAB/RS nº 77.718





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B7CF-4D1B-7D87-1F77

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROBERTO DALVINO OTTONI (CPF 997.XXX.XXX-68) em 19/01/2024 10:16:34 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ MARILDA BORGES CORBELINI (CPF 571.XXX.XXX-00) em 19/01/2024 11:50:22 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://soledade.1doc.com.br/verificacao/B7CF-4D1B-7D87-1F77>